

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **RECURSO Nº 241 DE 1998.**

**(Do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão do Presidente em questão de ordem formulada acerca do encerramento da sessão extraordinária em face da inexistência de quorum.

### **RECURSO Nº 248 DE 1998**

**(Do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Recorre da decisão da Presidência em questão de ordem, em que pede o encerramento da sessão ou o início da Ordem do Dia, perante a inexistência de quorum, e pelo advento das dezesseis horas.

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

Trata-se de recurso de autoria do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá contra decisão da Presidência sobre questão de ordem de sua autoria visando ao encerramento da sessão extraordinária realizada em 20 de maio de 1998, sob a alegação de que o painel registra a presença de pouco mais de setenta parlamentares, quorum este insuficiente para dar início à sessão extraordinária conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O nobre deputado apresentou requerimento suplementar ao recurso encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação solicitando o apoio de um terço dos parlamentares para efeito suspensivo e encerramento da sessão.

O Sr. Presidente, ilustre deputado Nilson Gibson, alegou que a solicitação referente a suspensão da sessão está prejudicada pois foi intempestivamente feita.

Em relação ao recurso 248, este foi interposto na sessão de 26 de maio de 1998, visando o encerramento da sessão em face da inexistência de quorum ou a colocação em discussão dos Projetos em pauta na Ordem do Dia.

É o relatório

VOTO

Primeiramente, faz-se necessária algumas considerações acerca do Regimento interno.

O Regimento em sentido geral “é um conjunto de regras devidamente codificadas que regulam as atividades e o funcionamento dos órgãos colegiados. Assim são também os regimento internos dos corpos legislativos, como é o regimento interno da Câmara dos Deputados.” (Silva, José Afonso, “Comentário Contextual à Constituição”, 4<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 411).

O Regimento interno da Câmara dos Deputados é uma sistematização de regras e procedimentos destinados a determinar a estrutura, organização e funcionamento da Câmara dos Deputados. É norma *infraconstitucional*, ou seja, está hierarquicamente sujeita à Constituição.

O Regimento Interno é instrumento hábil sobre o assunto, matéria funcional, sendo uma norma primária, de mesma hierarquia da lei especial. Não há dúvida quanto à natureza jurídica do Regimento interno que, é cogente e, portanto, deve ser observado por todos os parlamentares.

Da análise do recurso 241/98 em foco entende-se que deve ser observado o disposto no art.67 do RICD.

**Art. 67.** A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

**§ 2º.** O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicadas à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Deputados, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados. (g.n)

A sessão extraordinária, convocada para as 9:00h da manhã, passava das 10:30h no momento em que o ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá levantou questão de ordem requerendo o encerramento da sessão por falta de quorum, nos termos do RICD.

O artigo supra mencionado é taxativo quanto à matéria a ser discutida e votada, que deve ser aquela que consta da ordem do dia. Assim, assiste razão ao nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, haja vista que a matéria discutida no momento em que foi levantada questão de ordem nada tinha a ver com as matérias constantes da ordem do dia.

O mesmo ocorre em relação às razões que justificam o recurso nº 248/98. O art. 82 do RICD dispõe:

**Art. 82.** As onze ou às dezesseis horas, conforme o caso passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. (g.n)

A questão de ordem formulada pelo nobre deputado Arnaldo Faria de Sá ocorreu exatamente às 17:10h, ou seja, uma hora e dez minutos após o prazo regimental das 16:00h.

Além disso, naquele momento, o painel eletrônico no recinto do Plenário registrava número de parlamentares presentes inferior (pouco mais de setenta deputados) ao quorum exigido da maioria absoluta.

Dianete do exposto o voto do eminente deputado PAULO MAGALHÃES é irrefutável. Seus argumentos são sólidos ao enfrentar a questão e somos pelo acolhimento do recurso nº 241 de 1998, e recurso 248 de 1998 de autoria do ilustre deputado Arnaldo Faria de Sá, nos termos do voto do digno relator.

Sala da Comissão, 28 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**